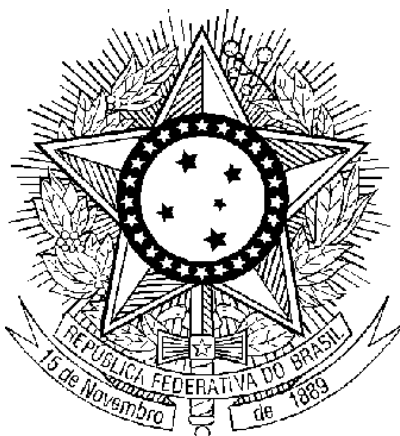




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 461, DE 2011

(Da Sra. Mara Gabrilli)

Altera a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, para incluir a observância da Lei Federal nº 8.213 de 1991, como critério de habilitação para as empresas licitantes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3903/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 27 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.27.....

VI – cumprimento do disposto no art. 93 e incisos, da lei nº 8.213 de 1991” (N.R)

Art.2º O Executivo regulamentará a forma de certificação do cumprimento do disposto no art. 93 e incisos, da lei nº 8.213 de 21 de Junho de 1991.

Art. 3º Os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios adotarão medidas apropriadas para que, no decorrer do prazo disposto no art. 4º desta lei, seja dada ampla publicidade aos interessados quanto à introdução do novo critério de habilitação introduzido nos certames licitatórios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação e passa a gerar efeitos no prazo de 12 (doze) meses contados da data de sua publicação

JUSTIFICACÃO

A medida ora proposta pretende dar eficácia e observância à norma estabelecida no artigo 93 da lei nº 8.213 de 1991, chamada “Lei de Cotas”. As cotas estabelecidas pela referida lei têm como objetivo viabilizar a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Para tanto, cuidou o legislador de exigir o preenchimento de um número mínimo de vagas de trabalho por trabalhadores com deficiência, nas seguintes proporções:

Empresas com até 200 empregados.....2%;

De 201 empregados a 500.....3%

De 501 empregados a 1.000.....4%;

Empresas com 1.001 empregados ou mais.....5%.

É importante notar que a “Lei de Cotas” data de 1991, de modo que se pode verdadeiramente argumentar que não há qualquer novidade no critério que agora se pretende incluir na Lei de Licitações. Empresas de todos os ramos, de todos os tamanhos, convivem de maneira institucionalizada com a exigência supracitada.

Não obstante a existência da norma, a lei evocada carece sobremaneira de eficácia normativa. Efetivamente não se pode dizer que a lei de cotas alcançou seu norte e, seja por deficiência na fiscalização por parte dos órgãos governamentais responsáveis, seja por uma histórica incapacidade de compreender os méritos da inclusão social das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, por parte dos empregadores, fato é que hoje, passados vinte anos da inserção da regra em nosso sistema jurídico, ainda se tem por imprescindível buscar alterações no ambiente institucional que garantam, de uma vez por todas, que a letra da lei não seja dada por morta.

Neste contexto, poder-se-ia argumentar que a inserção que aqui se pretende – de incluir o respeito à “lei de cotas” como um requisito para a habilitação dos interessados em ingressar em certame licitatório – seria apenas re-dizer o já dito. Se todas as empresas constituídas em território nacional têm o dever de observar a lei de cotas, porque seria diferente com aquelas que participam de certames licitatórios? Porque o *Estado* (em todos os seus níveis), contratante costumaz que é, e ator de primeira grandeza no consumo de produtos e serviços produzidos em nosso país, não assume sua posição essencial de comprador para exigir das licitantes a observância de uma norma tão desrespeitada?

A nosso ver, a inobservância da “lei de cotas” por parte das empresas contratadas em certame licitatório é incoerência ímpar, e faz com que o *Estado*, tomador do serviço ou da obra licitada, torne-se cúmplice na cultura tola de uma sociedade que não enxerga seu

preconceito, suas próprias *deficiências*. A medida que propomos é, de todas as formas, uma preciosa oportunidade para induzir a quebra de paradigma. Certamente as empresas que desrespeitam a “Lei de Cotas” terão agora um estímulo *impositivo* e efetivo para cumprir aquilo que há muito deveria estar sendo cumprido. Ademais, o gestor público que não exigir o cumprimento da lei de cotas estará sujeito a fiscalização e conseqüente responsabilização por parte do Tribunal de Contas e da Controladoria-Geral.

Sob o ponto de vista formal, no que toca à repartição de competências entre os entes federados, o projeto é de competência privativa da União por tratar de normas gerais de licitação, conforme art. 22, XXVII, CF. A propositura cuida justamente de incluir o inciso VI ao artigo 27 da Lei de Licitações (8.666 de 21 de junho de 1993).

Resta acentuar que a propositura aventada não incorre em desrespeito ao disposto no art. 61, §1º da CF, visto que a matéria não se encontra no rol taxativo de temas sobre os quais o presidente da República possui iniciativa privativa para legislar. A inclusão de novo parâmetro para habilitação de participantes em certame licitatório não cria qualquer cargo, função ou emprego público, bem como não altera a organização administrativa de qualquer ente da federação. Com relação ao disposto no art. 3º da propositura (a “*ampla publicidade aos interessados quanto à introdução do novo critério de habilitação introduzido nos certames licitatórios*”), não dispõe o Projeto de Lei a forma concreta como se dará a medida, garantindo-se assim que os órgãos licitantes terão ampla discricionariedade para adotar a forma mais razoável e eficiente para cumprir o disposto. Efetivamente, ao longo do prazo disposto no art. 3º do presente Projeto, será possível que a comunicação do novo parâmetro seja feita em paralelo à publicação dos próprios certames licitatórios em curso, sem gastos adicionais e com eficiência.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011

Mara Gabrilli

Deputada Federal

PSDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

.....

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999\)](#)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

.....

Seção VI
Dos Serviços

.....

.....

Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados 2%;
- II - de 201 a 500 3%;
- III - de 501 a 1.000 4%;
- IV - de 1.001 em diante 5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII
Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)*](#)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
